



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara Criminal

Registro: 2025.0000375405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025312-15.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HELTON DANTAS DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0025312-15.2024.8.26.0041

Agravante: Helton Dantas dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 21.794

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Unificação de penas e fixação de regime fechado como prevalente – Recurso defensivo – Inteligência do artigo 111, da LEP – Regime fechado adequado à hipótese – Precedente – Eventual direito à progressão de regime que deve ser analisado pelo Juízo da Execução, sob pena de indesejável supressão de instância – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Helton Dantas dos Santos** contra a r. decisão reproduzida a fls. 14/15, em que a Juíza de Direito unificou as penas e estabeleceu o regime fechado para cumprimento.

Inconformado, pugna o agravante pela fixação de regime aberto.

Oferecida contraminuta (fls. 21/22) e mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 26), foram os autos remetidos a esta c. Corte.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 47/50).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara Criminal

Relatei.

Respeitados os argumentos expostos, o recurso não comporta provimento.

O agravante estava em cumprimento de pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses, em regime fechado.

Sobreveio, então, nova condenação, por fato anterior, com pena remanescente de 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, em regime aberto.

A ilustre Magistrada *a quo*, acertadamente, unificou as penas e fixou o regime inicial mais gravoso, tendo em vista a incompatibilidade entre os regimes.

Com efeito, assim dispõe o art. 111, da Lei de Execução Penal:

Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Unificação de penas e fixação de regime fechado como prevalente — Inconformismo do sentenciado - Inocorrência - Medida que decorre de expressa previsão legal da LEP - Inaplicabilidade, em concreto, do art. 76, do CP - Decisão incensurável. Recurso desprovido (Agravado em Execução Penal nº 0004508-81.2018.8.26.0996, Rel. Camilo Léllis, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
4ª Câmara Criminal

em 27/11/2018).

Não se verifica, assim, qualquer incorreção na decisão impugnada.

A pretensão da Defesa no sentido de que seja reconhecido, nesta via, o direito do sentenciado à progressão de regime é manifestamente descabida.

Ora, sabe-se que para progressão, o cumprimento do lapso temporal não se constitui em direito absoluto do preso, mas está condicionada à segurança da vida em sociedade, cumprindo ao magistrado criteriosa análise das condições subjetivas do sentenciado, antes de deferir a benesse pretendida.

O pleito, assim, deve ser proposto ao Juízo da Execução, sendo descabida qualquer manifestação desta Corte nesta oportunidade, sob pena de indesejável supressão de instância.

Destarte, tendo em conta que o agravante cumpre pena em regime fechado, de rigor a observância do regime mais gravoso, em decorrência da unificação de penas.

Nada há, portanto, a ser alterado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

ROBERTO PORTO
Relator